28/01/2022

Número: **0800548-60.2020.8.10.0026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara de Balsas**
Última distribuição : **17/02/2020**
Valor da causa: **R$ 280.811.780,52**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
D A CAMERA COMERCIO LTDA (AUTOR)	PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (ADVOGADO) ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
E BEDIM CAMERA LTDA (AUTOR)	PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (ADVOGADO) ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
L L CAMERA LTDA (AUTOR)	PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (ADVOGADO) ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
G O CAMERA LTDA (AUTOR)	PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (ADVOGADO) ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
I SOLDATELLI LTDA (AUTOR)	PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (ADVOGADO) ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
J SOLDATELLI LTDA (AUTOR)	ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (ADVOGADO) PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (AUTOR)	
S ALMEIDA DE LIMA COMERCIO - ME (REU)	MARIA INES DIAS DE CASTRO (ADVOGADO) HERMETO MULLER (ADVOGADO)
VITOR E CAMPOS PECAS PARA TRATORES LTDA - ME (REU)	POLIANA JORGE DE CARVALHO (ADVOGADO)
KOSMOS O. R. L. A. COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - EPP (REU)	ABYSONN LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUXOR DEFENSIVOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REU)	ABYSONN LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARDISA VEICULOS S/A (REU)	MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (REU)	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA (REU)	LUIZ CARLOS ALMADO (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO SA (REU)	**CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)**
AGROMIC - NORDESTE SISTEMAS BIOLOGICOS LTDA - ME (REU)	**RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)**
BANCO FIBRA SA (REU)	**ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)** **BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)** **MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT (ADVOGADO)** **FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI (ADVOGADO)**
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (REU)	**ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)** **MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADVOGADO)**
BANCO ORIGINAL S/A (REU)	**ARMIN LOHBAUER (ADVOGADO)**
ADM DO BRASIL LTDA (REU)	**THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO)** **NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)**
NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. (REU)	**ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)** **JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA (REU)	**JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)**
BANCO CARGILL SA (REU)	**RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)** **WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO)**
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REU)	**CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **CINEIDE PEREIRA DE MELO (ADVOGADO)**
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)	**RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO)** **JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)**
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (REU)	**GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI (ADVOGADO)** **SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)** **MARCOS HOKUMURA REIS (ADVOGADO)**
KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA (REU)	**GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)**
JAMIL JOAO SAMARA (REU)	**JOSE AFONSO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)** **ALEXANDRE JORGE (ADVOGADO)**
MARFIX - FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA - ME (REU)	**RODRIGO ANTONIO GRESPAN (ADVOGADO)**
BUNGE ALIMENTOS S/A (REU)	**FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)** **ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO)**
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (REU)	**JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO)**
NEW FLY AVIACAO AGRICOLA LTDA (REU)	**KARINA ROSA DA MATA (ADVOGADO)**
NEW AGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. (REU)	**KARINA ROSA DA MATA (ADVOGADO)**
MAQNORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (REU)	**KARINA ROSA DA MATA (ADVOGADO)**
COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHAO LTDA (REU)	**KARINA ROSA DA MATA (ADVOGADO)**
JUSTIÇA PÚBLICA (REU)	
~~**JOSE RICARDO DE SOUZA (REU)**~~	
CERRADO PNEUS LTDA (REU)	**KARINA ROSA DA MATA (ADVOGADO)**
RISA S/A (REU)	**ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA (ADVOGADO)** **ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA (ADVOGADO)** **EDUARDO GHERARDI (ADVOGADO)**
BAYER S.A. (REU)	**CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)**
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	**CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO)**
MADRIGAL COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (REU)	**IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO)** **AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)**
AGROFARM - PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA (REU)	**MARCELL GUIMARAES MORAIS (ADVOGADO)**
FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUARIA LTDA. (REU)	**EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)**

STAR DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME (REU)	JAIME PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
RECH AGRICOLA LTDA (REU)	CELSO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (REU)	RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO (ADVOGADO)
MARIZE LEMES ANDRADE (REU)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO) DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO)
FELIPE CARREIRA DA SILVA (REU)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO) DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO)
ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (REU)	EDUARDO JULIANI AGUIRRA (ADVOGADO)
MINERAX - MINERACAO XAMBIOA LTDA (REU)	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (ADVOGADO)
ADAMA BRASIL S/A (REU)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
WILSON MARQUES DA SILVA (REU)	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MONSANTO DO BRASIL LTDA (REU)	DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REU)	JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO) RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
GTS QUIMICA LTDA (REU)	YURI ANDERSON NUNES LESSA (ADVOGADO)
FORMAX AGROCIENCIA LTDA (REU)	IGOR FABRICIO MENEGUELLO (ADVOGADO) RICARDO ROSSI SIGNOLFI (ADVOGADO)
PRODUZA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP (REU)	EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI (ADVOGADO)
DU PONT DO BRASIL S A (REU)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
OCTANTE SECURITIZADORA S.A (REU)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO)
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (REU)	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)
RUBAIYAT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (REU)	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)
OFIR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REU)	AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO)
THAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REU)	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)
M M PECAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME (REU)	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA (REU)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO)
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)
M M PECAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANFRIZIO DE MORAIS MENESES FILHO (ADVOGADO) OTAVIO DANIELI VIEIRA (ADVOGADO)
DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
AGROMIC - NORDESTE SISTEMAS BIOLOGICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMIN LOHBAUER (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MADRIGAL COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)
THAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)
OFIR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO)
RUBAIYAT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (ADVOGADO) AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO) THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO)
BANCO CARGILL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)
BAYER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO (ADVOGADO)
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO) GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO JULIANI AGUIRRA (ADVOGADO)
OCTANTE SECURITIZADORA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
DU PONT DO BRASIL S A (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
PRODUZA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI (ADVOGADO)
NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)
ADAMA BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
AGROFARM - PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELL GUIMARAES MORAIS (ADVOGADO)
FORMAX AGROCIENCIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR FABRICIO MENEGUELLO (ADVOGADO) RICARDO ROSSI SIGNOLFI (ADVOGADO)
GTS QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	YURI ANDERSON NUNES LESSA (ADVOGADO)

RISA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO GHERARDI (ADVOGADO) ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
LESTE CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JAMIL JOAO SAMARA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE AFONSO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ALEXANDRE JORGE (ADVOGADO)
MARIZE LEMES ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
FELIPE CARREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MONSANTO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (ADVOGADO) DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
BANCO FIBRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS (ADVOGADO)
MINERAX - MINERACAO XAMBIOA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (ADVOGADO)
RECH AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
STAR DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIME PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUARIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO)
MARFIX - FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO)
CERRADO PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KARINA ROSA DA MATA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30922299	12/05/2020 22:18	2 - Publicação Primeira Lista RJ	Documento Diverso

Jornal Correio
DO SUL DO MARANHÃO
BALSAS – MA, SEXTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2020 EDIÇÃO 774 ANO XVIII DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DEVIDO AS AGLOMERAÇÕES, PREFEITURA DE BALSAS OFERECE O GINÁSIO DE ESPORTES PARA SAQUE DO AUXÍLIO AR

Páginas 08

Gráfica Liberal 12 ANOS Informar

LEIA NESTA EDIÇÃO:

EX PREFEITO DE BALSAS, 'ROCHINHA', É DIAGNOSTICADO COM CORONAVÍRUS — Página 02
MUNDO ESPORTIVO — Página 07
CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AFTOSA NO MARANHÃO SERÁ EM JUNHO COMPARTILHAR — Página 03

GUARDA MUNICIPAL DISCIPLINA USO DE MÁSCARAS E FILAS NA CAIXA E LOTÉRICAS DE BALSAS

Páginas 06

MISTÉRIO EM MARAJÓ: PREFEITO, VICE E PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL DESAPARECEM EM PANDEMIA

Páginas 0

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - 12/05/2020 22:18:10
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051222181081300000029056097
Número do documento: 20051222181081300000029056097

Correio DO SUL DO MARANHÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 0800548-60.2020.8.10.0026 DENOMINAÇÃO: **Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO DATA DO AJUIZAMENTO: 17/02/2020 VALOR DA CAUSA: R$ 280.811.780,52 (duzentos e oitenta milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).** PARTE(S) REQUERENTE(S): **DARCI ANTONIO CAMERA, ELAINER BEDIN CAMERA, LAURY LUIZ CAMERA, GILMAR OTÁVIO CAMERA, ISAIAS SOLDATELLI E JUARES SOLDATELLI** - ADVOGADOS DAS AUTORAS: **ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (OAB/MA 8.621) E PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (OAB/MA 3.038) ADMINISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** O(A) MM. Juiz(a) da Diretoria da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, Dr(a). TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica(m) **INTIMADOS** por parte da requerente **DARCI ANTÔNIO CAMERA, ELAINER BEDIN CAMERA, LAURY LUIZ CAMERA, GILMAR OTÁVIO CAMERA, ISAIAS SOLDATELLI e JUARES SOLDATELLI - CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CÂMERA & SOLDATELLI**, *foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico -financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47, da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, § 1º, da LRF ; RESUMO DA INICIAL: "(...) No ano de 1997 os agricultores Darci Antônio Câmera e sua esposa Elainer Bedin Câmera, nascidos no Paraná, na luta da terra desde a infância e tendo como mestres seus Pais (legítimos agricultores), resolveram explorar novas fronteiras agrícolas, lançando sementes em terras do Sul do Maranhão. Já se vão mais de VINTE E DOIS (22) ANOS de trabalho, gerando e distribuindo riquezas para a região e o Brasil, sem nunca terem recorrido a qualquer benefício judicial moratório ou sofrido quebra (insolvência/falência). No começo os trabalhos com agricultura eram em terras dos Fazendeiros da região em regime de arrendamento. Com a capacidade profissional revelada, dada a alta produtividade relevada da terra, passaram a receber ofertas de novas áreas para plantio. Uns dos objetivos era juntar dinheiro e comprar a própria terra. Por um bom tempo os recursos eram precários. A primeiras moradias rurais foram construídas com teto de "Palha" e chuva. Com isso, a família Darci e Elainer acompanhou a história de várias famílias de Agricultores no Brasil, merecendo sempre atenção especial. Adiante imagens desse glorioso começo: Uma vida de muito sofrimento e muitas bênçãos! Curiosamente, não se pode esquecer, que através da obstinação e trabalho desses profissionais da AGRICULTURA o BRASIL tem conseguido o seu "Soerguimento Econômico". Por isso, os '9 motivos' da revista Globo Rural fortalecem ainda mais a motivação deste pedido e seu deferimento, com a devida vênia. Posteriormente, DARCI trouxe irmãos com suas esposas e filhos, formando um pequeno Grupo de Agricultores. Adquiriram áreas arrendadas e comprando as primeiras terras nos Municípios de Carolina/MA e São Raimundo das Mangabeiras, vizinhas à Balsas. GILMAR e LAURI, vieram no ano de 1999 e 2003 respectivamente e do mesmo modo que seu irmão DARCI enfrentaram dificuldades, trabalharam sem descanso, abrindo novas áreas para plantio de lavouras. Mas, também construíram pontes e estradas cascalhadas com extensões que se aproximam de 100 km, beneficiando toda a região sul do Maranhão, sua população e a economia local. ISAIAS SOLDATELLI, também veio para o Sul do Maranhão, exclusive irmãos, cujas histórias são semelhantes à formação profissional. Portanto, agricultores profissionais da experiência e capacidade que somaram forças para o crescimento dos negócios formando o "Condomínio Agrícola Câmedra&Soldatelli". Mais adiante tornaram-se sócios nas lavouras e em algumas propriedades rurais adquiridas. Imagens abaixo captam esses momentos: ISAIAS SOLDATELLI, líder natural no seu meio profissional, conhecedor do agronegócio e suas políticas públicas, sabe que o momento é crítico não só para ele e seu GRUPO, mas aos outros Agricultores, por isso, tem sido uma 'Voz' da "Classe" alertando o Mercado pela falta de compreensão para com esse setor primário de riquezas que lhes têm impingido sacrifícios à exaustão. Essa voz já ecoou no passado como PRESIDENTE DA APROSOJA-MARANHÃO e ecoa ainda hoje na condição de CONSELHEIRO NACIONAL da entidade, e costuma desagradar a muitos. Assim, passadas épocas e fases de muita luta, esse GRUPO de AGRICULTORES que se tornaram conhecidos como CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CÂMERA&SOLDATELLI, são considerados grandes produtores rurais da região Sul do Maranhão. Vale lembrar que suas exatidões, por mais de duas décadas, só trouxeram benefícios. (...)" Foi proferido a decisão nº 2853571 que segue: "Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado pelo DARCI ANTÔNIO CÂMERA, ELAINER BEDIN CÂMERA, LAURY LUIZ CÂMERA, GILMAR OTÁVIO CÂMERA, ISAIAS SOLDATELLI e JUARES SOLDATELLI, em litisconsórcio ativo.Os Autores ressaltam, inicialmente, que constituem um Grupo Econômico de fato e que apesar de explorarem suas atividades em 04 (quatro) municípios, é na cidade de Balsas-Ma que encontra-se seu principal estabelecimento, como sede administrativa, denominado "Condomínio Agrícola Câmera&Soldatelli". Pontuam que o início de suas atividades agrícolas no Estado do Maranhão ocorreu 1997, com a chegada de Darci Camera plantando em áreas arrendadas, e em seguida, adquirindo áreas no Município de Carolina-MA juntamente com seus irmãos Lauri Câmera e Gilmar Câmera. Aduzem que no ano de 2003, juntaram-se com outros agricultores, Isaias Soldatelli e seu irmão Juarez Soldatelli com respectivas famílias, iniciando as atividades do Condomínio Agrícola Camera&Soldatelli. Obtempraram que atualmente desenvolvem suas atividades nos municípios de Carolina, Riachão e São Raimundo das Mangabeiras. Sustentam, que nos últimos anos, a partir de 2016 a 2019, sofreram os impactos da crise econômica no Brasil, a como consequência, o aumento de preços de insumos agrícolas,a volatilidade do Dólar americano, além da queda nos preços das comodities. Acrescentam, que além dessas questões, houve uma soma-se ainda, a questão climática, falta de chuvas, que seguidamente alcançou suas lavouras com perdas superiores a 50% da área plantada nestes períodos;Concluem afirmando que todos esses fatores levou o grupo ao cenário de endividamento descrito na inicial, "levando-os ao esgotamento momentâneo do suas capacidades de pagamento em volume de dinheiro muito alto e vencamentos em curto prazo, além da escassez de recursos novos para fomento." Por fim, os Autores requereram Tutela de Urgência para concessão de liminar específica no sentido de suspender ato de consolidação extrajudicial em curso, por Credor listado no 'Quadro Geral de Credores", de propriedade decorrente de garantia por alienação fiduciária sobre imóveis rurais, segundo eles, objetos de produção agrícola essenciais à superação da crise econômica. Ademais, os Autores pugnaram em caráter cautelar, com base no poder geral de cautela deste Juízo, pelo "afastamento da eficácia das cláusulas contratuais que prevêem rescisões em caso de ajuizamento de recuperação judicial, com fundamento no artigo 421 do Código Civil Brasileiro (contratos e sua função social) c/c artigo 6º e 47 da Lei 11.101/2005,"instruíram a inicial com os documentos elencados no artigo 51 da Lei de Regência. É o relato do necessário. Decido. A finalidade da Recuperação Judicial está insculdida no artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. **DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS** Em que pese a redação do artigo 48, da Lei n.º 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural. A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, II da Lei 11.101/05) – é sem dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade. No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física registrada como empresário exercer atividades e vínculo de interesses entre as empresas recuperandas vai além dos benefícios socioeconômicos, alcançando a esfera da manutenção dos empregos e dos interesses como um todo, neste contexto, absolutamente incindível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas. Os produtores rurais, que compõem o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas. Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas. Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro. Em sendo assim, o produtor rural pessoa física, ao optar pela inscrição no registro público de empresas mercantis, nos termos do artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens. E não há que se falar ser necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial. Neste sentido é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO. MICRO EMPREENDIMENTO INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. "(...) a existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" **(REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo período.** 3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2018/0237823-1), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 - MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutPrev no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0038357-3. 5. Agravo de instrumento improvido. (TJMA; Agravo de Instrumento nº 0807469-50.2019.8.10.0000, Relator (a): Desembargador Kleber Costa Carvalho, 1ª Câmara Cível, Foro de Balsas – Segunda Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Publicação:13/11/2019.)Nesse mesmo sentido jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão do primeiro grau mantida. Agravo de instrumento do banco credor desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina – Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019) O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de inscrição feito após o ajuizamento da recuperação judicial não prejudica o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado por empresas que preenchem os requisitos legais. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o administrador judicial se todos os documentos, em especial de natureza contábil, previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas recuperandas. **DA TUTELA DE URGÊNCIA** Os Autores formulam requerimento de tutela de urgência (art. 300, CPC), requerendo liminar no sentido de "suspender ato do Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina, Maranhão, consistente em "Consolidação" de propriedades rurais (matrícula de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R8) submetidas a garantia por alienação fiduciária nos moldes da Lei. 9.514/97, em vista da "Notificações" promovida por Credor-Fiduciante Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, arrolada no quatro geral de credores, para pagamento da quantia de R$ 61.609,03 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), com prazo de 15 dias. Sustentam que o procedimento adotado pela ré especial, reconhecida ao meio jurídico como forma de execução extrajudicial, tem por fim a "retirada e venda" das propriedades rurais em "forma indireta de excussão, impondo, com isso, a retirada dos Requerentes desses imóveis rurais fundamentais à produção agrícola e ao Plano de Recuperação Judicial (L. 11.101/2005), comprometendo, consequentemente, o "Soerguimento Empresarial" do GRUPO CONDOMÍNIO CÂMERA&SOLDATELLI, devendo esse Douto Juízo, de competência universal, conceder a LIMINAR pleiteada, mantendo, assim, a integridade dos efeitos do artigo 47 da Lei. 11.101/2005." Analisando o caso em concreto, as propriedades rurais, à vista do afirmado, podem constituírem-se em elementos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas do "Condomínio Câmera&Soldatelli", Qualquer embaraço à exploração econômica e financeira em prol do conjunto de credores e da sociedade em geral, por conta desses imóveis que servem ao plantio das lavouras de grãos pelos Autores, certamente representa prejuízo para os fins do artigo 47 da Lei 11.105/2005. Destarte, a retirada ou a venda de bens nesse momento, por qualquer modo, pode fragilizar ou dificultar aos Recorrentes o cumprimento de plano de recuperação judicial, razão de conferir plausibilidade à tutela de urgência pedida, cuja proteção atende ao imediato e sobretudo "interesse Público" da LRF, devendo, também, vir a tempo de evitar prejuízo aos fins recuperacionais. Nessa senda, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP-, em sua Câmara Reservada Especializada em direito Empresarial, no sentido de não ser possível haver consolidação de propriedade fiduciária caso o imóvel a ser consolidado seja considerado **essencial à atividade da "empresa"**. "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade de dois imóveis alienados fiduciariamente à agravante durante o stay period. Manutenção. Bens essenciais ao soerguimento das recuperandas. Unidades produtivas. Atividade agrícola. Art. 49, §3º, da lei nº 11.101/05. Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2123753-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)"A reintegração de posse é mera consequência da consolidação da propriedade e, na forma da lei 9.514/97, pode ser postulada tanto pelo credor fiduciário como pelo arrematante. Parece extremamente severo sustentar que a propriedade pode ser perdida durante o pedido de reorganização da empresa, preservando-se apenas a sua posse direta. Isso porque, passado o período de seis meses, a sorte do imóvel dado em garantia já estará selada. Ainda que o devedor fiduciante consiga reorganizar-se e reunir recursos para purgar a mora, isso não mais será possível, uma vez que a propriedade plena já estará em definitivo consolidada nas mãos da credora fiduciária. Razoável, portanto, em harmonia com a própria finalidade do stay period, se evite nesse meio tempo situação definitiva e irreversível da perda da propriedade fiduciária, sempre que a mora e o contrato forem regulares." (TJSP; Agravo de Instrumento 2135163-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018) Com essas considerações, o deferimento so justifica provisoriamente, devendo, para tanto, o Administrador Judicial conferir as situações apontadas em relatório específico, em relação às propriedades rurais referenciadas, quanto aos seus usos, essencialidade à atividade dos produtores, importância ao conjunto de credores e ao soerguimento empresarial dos Autores. **ISTO POSTO:**Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual e estando presentes os requisitos legais para o processamento do recuperação judicial a **DEFIRO** em favor de **DARCI ANTÔNIO CÂMERA, ELAINER BEDIN CÂMERA, LAURY LUIZ CÂMERA, GILMAR OTÁVIO CÂMERA, ISAIAS SOLDATELLI e JUARES SOLDATELLI**,Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, II, da Lei 11.101/05), a **AJ1 – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 25.313.759/0001-55, representada pelo doutor Ricardo Ferreira de Andrade**, advogado, OAB/MT 9.764, com escritório na Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT, Telefone de contato (65) 2136-2363; site:www.aj1.com.br; e-mail: ricardo@aj1.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, para de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. No mesmo prazo assinalado anteriormente(10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Quanto ao valor dos honorários do administrador judicial aponto para os fins do artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providencie-se as devidas comunicações (art. 52, § 3º). Consigno, em caráter liminar, a **"Suspensão"** de ato de "Consolidação" das propriedades rurais matrículas de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R8, em favor do Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, por prazo compatível com o stay period, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina-MA ; que se abstenha da prática desse ato.registral. Dê-se ciência URGENTE dessa LIMINAR por ofício em malote digital. Cumpra o Administrador Judicial ao relatório de confirmação de propriedades relacionadas quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005; Indefiro, requerimento de liminar em caráter de 'cautela' para suspender cláusulas contratuais com efeito de rescisão pelo fato da interposição de procedimento de recuperação judicial, ajustados entre os Autores e respectivos Credores, por não vislumbrar, nesse momento, fundamento legal; Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, § 4º), no prazo de destinação de 30 dias, a serem prestadas pelo administradores; Ao primeiro demonstrativo deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Considerando que o "Grupo" em recuperação apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 51, III, do mesmo diploma legal, devendo a empresa em recuperação entregar à secretaria minuta com as mesmas especificações, devendo a empresa em recuperação entregar à secretaria minuta com as mesmas especificações, devendo o Administrador Judicial, por ser empresa especializada em tal mister,Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: **Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT**. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, II, da Lei 11.101/2005). Quanto ao valor dos honorários do administrador judicial aponto para os fins do artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providencie-se as devidas comunicações (art. 52, § 3º). Consigno, em caráter liminar, a **"Suspensão"** de ato de "Consolidação" das propriedades rurais matrículas de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R8, em favor do Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, por prazo compatível com o stay period, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina-MA ; que se abstenha da prática desse ato.registral. Dê-se ciência URGENTE dessa LIMINAR por ofício em malote digital. Cumpra o Administrador Judicial ao relatório de confirmação de propriedades relacionadas quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005; Indefiro, requerimento de liminar em caráter de 'cautela' para suspender cláusulas contratuais com efeito de rescisão pelo fato da interposição de procedimento de recuperação judicial, ajustados entre os Autores e respectivos Credores, por não vislumbrar, nesse momento, fundamento legal; Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, § 4º), no prazo de destinação de 30 dias, a serem prestadas pelo administradores; Ao primeiro demonstrativo deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Considerando que o "Grupo" em recuperação apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 51, III, do mesmo diploma legal, devendo a empresa em recuperação entregar à secretaria minuta com as mesmas especificações, devendo o Administrador Judicial, por ser empresa especializada em tal mister,Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: **Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT**. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, II, da Lei 11.101/2005). Quanto ao valor dos honorários do administrador judicial aponto para os fins do artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providencie-se as devidas comunicações (art. 52, § 3º). Consigno, em caráter liminar, a **"Suspensão"** de ato de "Consolidação" das propriedades rurais matrículas de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R8, em favor do Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, por prazo compatível com o stay period, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina-MA ; que se abstenha da prática desse ato.registral. Dê-se ciência URGENTE dessa LIMINAR por ofício em malote digital. Cumpra o Administrador Judicial ao relatório de confirmação de propriedades relacionadas quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005; Indefiro, requerimento de liminar em caráter de 'cautela' para suspender cláusulas contratuais com efeito de rescisão pelo fato da interposição de procedimento de recuperação judicial, ajustados entre os Autores e respectivos Credores, por não vislumbrar, nesse momento, fundamento legal; Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, § 4º), no prazo de destinação de 30 dias, a serem prestadas pelo administradores; Ao primeiro demonstrativo deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Considerando que o "Grupo" em recuperação apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 51, III, do mesmo diploma legal, devendo a empresa em recuperação entregar à secretaria minuta com as mesmas especificações, devendo o Administrador Judicial, por ser empresa especializada em tal mister,Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: **Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT**. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, II, da Lei 11.101/2005). Quanto ao valor dos honorários do administrador judicial aponto para os fins do artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providencie-se as devidas comunicações (art. 52, § 3º). Consigno, em caráter liminar, a **"Suspensão"** de ato de "Consolidação" das propriedades rurais matrículas de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R8, em favor do Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, por prazo compatível com o stay period, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina-MA ; que se abstenha da prática desse ato.registral. Dê-se ciência URGENTE dessa LIMINAR por ofício em malote digital. Cumpra o Administrador Judicial ao relatório de confirmação de propriedades relacionadas quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005; Indefiro, requerimento de liminar em caráter de 'cautela' para suspender cláusulas contratuais com efeito de rescisão pelo fato da interposição de procedimento de recuperação judicial, ajustados entre os Autores e respectivos Credores, por não vislumbrar, nesse momento, fundamento legal; Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, § 4º), no prazo de destinação de 30 dias, a serem prestadas pelo administradores; Ao primeiro demonstrativo deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Considerando que o "Grupo" em recuperação apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial,

Jornal Correio DO SUL DO MARANHÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS REG. DISTRIBUIÇÃO Nº **0800548-60.2020.8.10.0026** DENOMINAÇÃO: **Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO DATA DO AJUIZAMENTO: 17/02/2020 VALOR DA CAUSA: R$ 280.811.780,52 (duzentos e oitenta milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).** PARTE(S) REQUERENTE(S): **DARCI ANTONIO CAMERA, ELAINER BEDIN CAMERA, LAURY LUIZ CAMERA, GILMAR OTÁVIO CAMERA, ISAIAS SOLDATELLI e JUARES SOLDATELLI – CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CÂMERA & SOLDATELLI** ADVOGADOS DAS AUTORAS: **ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA (OAB/GO 8.621) E PAULO DE TARSO FONSECA FILHO (OAB/MA 3.038) ADMINISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, Dr(a). TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica(m) **INTIMADOS** por parte da requerente **DARCI ANTONIO CAMERA, ELAINER BEDIN CAMERA, LAURY LUIZ CAMERA, GILMAR OTÁVIO CAMERA, ISAIAS SOLDATELLI e JUARES SOLDATELLI – CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CÂMERA & SOLDATELLI, *foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005,* tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico -financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47, da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, § 1º, da LRF , RESUMO DA INICIAL:** *"(...) No ano de 1997 os agricultores Darci Antônio Câmera e sua esposa Elainer Bedin Câmera, nascidos no Paraná, na ida da terra desde a infância e tendo como mestres seus Pais (legítimos agricultores), resolveram explorar novas fronteiras agrícolas, lançando sementes em terras do Sul do Maranhão. Já se vão mais de VINTE E DOIS (22) ANOS de trabalho, gerando e distribuindo riquezas para a região e o Brasil, sem nunca terem recorrido a qualquer benefício judicial moratório ou sofrido quebra (insolvência/falência). No começo os trabalhos com agricultura eram em terras dos Fazendeiros da região em regime de arrendamento. Com a capacidade profissional revelada, dada a alta produtividade retirada da terra, passaram a receber ofertas de novas áreas para plantio. Uns dos objetivos era juntar dinheiro e comprar a própria terra. Por um bom tempo os recursos eram precários. A primeiras moradias rurais foram construídas com teto de "Palha". No trabalho, dia após dia, poeira, sol e chuva. Com isso, a família Darci e Elainer acompanhada de seus três filhos, representam a história de várias famílias de Agricultores no Brasil, merecendo sempre atenção especial. Adiante imagens desse glorioso começo. Uma vida de muito sofrimento e muitas bênçãos! Curiosamente, não se pode esquecer, que através da obstinação e trabalho desses profissionais da AGRICULTURA o BRASIL tem conseguido o seu "Soerguimento Econômico". Por isso, os "6 motivos" da revista Globo Rural fortalecem ainda mais a motivação deste pedido e seu deferimento, com a devida vênia. Posteriormente, DARCI trouxe irmãos com suas esposas e filhos, formando um pequeno Grupo de Agricultores, aumentando áreas arrendadas e comprando as primeiras terras nos Municípios de Carolina/MA e São Raimundo das Mangabeiras, vizinhas à Balsas. GILMAR e LAURI, vieram no ano de 1999 e 2003 respectivamente e do mesmo modo que seu irmão DARCI enfrentaram dificuldades, trabalharam sem descanso, abrindo novas áreas para plantio de lavouras. Mas, também construíram pontes e estradas cascalhadas com extensões que se aproximam de 100 km, beneficiando toda a região sul do Maranhão, sua população e meios de transportes de pessoas e cargas. No ano 2000 a Família Câmera conhece o senhor ISAIAS SOLDATELLI, também vindos do Paraná com toda a família, inclusive irmãos, cujas histórias são semelhantes na formação profissional. Portanto, agricultores profissionais de experiência e capacidade que somaram forças para o crescimento dos negócios formando o "Condomínio Agrícola Camedira&Soldatelli". Mais adiante tornaram-se sócios nas lavouras e em algumas propriedades rurais adquiridas. Imagens abaixo captam esses momentos: ISAIAS SOLDATELLI, líder natural no seu meio profissional, conhecedor do agronegócio e suas políticas públicas, sabe que o momento é crítico não só para ele e seu GRUPO, mas aos outros Agricultores, por isso, tem sido uma 'Voz' da "Classe" alertando o Mercado pela falta de compreensão para com esse setor primário de riquezas que lhes têm empregido sacrifícios à exaustão. Essa voz já ecoou no passado como PRESIDENTE DA APROSOJA-MARANHÃO e ecoa ainda hoje na condição de CONSELHEIRO NACIONAL da entidade, e costuma desagradar a muitos. Assim, passadas épocas e fases de muita luta, esse GRUPO de AGRICULTORES que se tornaram conhecidos como CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CÂMERA&SOLDATELLI, são considerados grandes produtores rurais da região Sul do Maranhão. Vale lembrar que suas existências, por mais de duas décadas, só trouxeram benefícios. (...)" Foi proferido a decisão id 28533571 que segue:"Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por DARCI ANTÔNIO CÂMERA, ELAINER BEDIN CÂMERA, LAURY LUIZ CÂMERA, GILMAR OTÁVIO CÂMERA, ISAIAS SOLDATELLI e JUARES SOLDATELLI, em litisconsórcio ativo.** Os Autores ressaltam, inicialmente, que constituem um Grupo Econômico de fato e que apesar de explorarem suas atividades em 04 (quatro) municípios, é na cidade de Balsas-Ma que encontra-se seu principal estabelecimento, como sede administrativa, denominado "Condomínio Agrícola Câmera&Soldatelli". Pontuam que o início de suas atividades agrícolas no Estado do Maranhão ocorreu 1997, com a chegada de Darci Camera plantando em áreas arrendadas, e em seguida, adquirindo áreas no Município de Carolina-MA juntamente com seus irmãos Lauri Câmera e Gilmar Câmera. Aduzem que no ano de 2003, juntaram-se com outros agricultores, Isaias Soldatelli e seu irmão Juarez Soldatelli com respectivas famílias, iniciando as atividades do Condomínio Agrícola Camera&Soldatelli. Obtemperam que atualmente desenvolvem suas atividades nos municípios de Carolina, Riachão e São Raimundo das Mangabeiras. Sustentam, que nos últimos anos, a partir de 2016 a 2019, sofreram os impactos da crise econômica no Brasil, e como consequência, a alta dos preços de insumos agrícolas, aumento dos juros internos, da volatilidade do Dólar americano, além da queda dos preços das comodities. Acrescentam, que além dessas dificuldades de ordem econômica, soma-se ainda, a questão climática, falta de chuvas, que seguidamente alcançou suas lavouras com perdas superiores a 50% da área plantada nestes períodos;Concluem afirmando que todo esse contexto levou o grupo ao cenário de endividamento descrito na inicial, "levando-os ao esgotamento momentâneo de suas capacidades de pagamento em volume de dinheiro muito alto e vencimentos em curto prazo, além da escassez de recursos novos para fomento.". Por fim, os Autores requereram Tutela de Urgência para concessão de liminar específica no sentido de suspender ato de consolidação extrajudicial em curso, por Credor listado no "Quadro Geral de Credores", de propriedade decorrente de garantia por alienação fiduciária sobre imóveis rurais, seguindo eles, objetos de produção agrícola essenciais à superação da crise econômica. Ademais, os Autores pugnaram em caráter cautelar, com base no poder geral de cautela deste Juízo, pelo "afastamento da eficácia das cláusulas contratuais que preveem rescisões em caso de ajuizamento de recuperação judicial, com fundamento no artigo 421 do Código Civil Brasileiro (contratos e sua função social) c/c artigo 6º e 47 da Lei 11.101/2005;"Instruíram a inicial com os documentos elencados no artigo 51 da Lei de Regência. **É o relato do necessário. Decido.** A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei n° 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. **DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS** Em que pese a redação do artigo 48, da Lei n° 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto à peculiar figura do produtor rural. A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade. No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial. É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas recuperandas vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incindível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas. Os produtores rurais, que compõem o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas. Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas. Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro. Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo. Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. No caso, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal uma vez que se enquadram na previsão legal por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens. E não há que se falar ser necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial. Neste sentido é a recente jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO RECUPERANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. *1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2.* "(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" **(REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo período.** *3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:* **RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237782-3-), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 - MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0083857-3.** *5. Agravo de instrumento improvido. (TJMA; Agravo de Instrumento nº 0807469-50.2019.8.10.0000, Relator (a): Desembargador Kleber Costa Carvalho, 1ª Câmara Cível, Foro de Balsas – Segunda Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Publicação:13/11/2019.)*Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**: "Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido." *(TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)* O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe. **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO** *A Lei n° 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de processamento do pedido de recuperação contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos componham o mesmo grupo econômico. No caso dos autos, é possível perceber a estreita ligação entre as pessoas jurídicas dos produtores rurais que atuam e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos, restando, portanto, evidente a existência de prestação de garantias cruzadas entre componentes do "Condomínio", consoante análise dos registros imobiliários dos imóveis rurais anexados, onde os Autores ora em comparem como proprietários comuns, ora como intervenientes, conforme averbações para a espécie jurídica incidente. Dessa forma, como há nos autos evidências que atestam o pertencimento de todos os autores ao mesmo grupo econômico de fato, tem-se como plausível a presença de todos eles na polaridade ativa.No entanto, diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todos os componentes que requereram recuperação judicial. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o administrador judicial se todos os documentos, em especial de natureza contábil, previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas recuperandas. **DA TUTELA DE URGÊNCIA** *Os Autores formulam requerimento de tutela de urgência (art. 300, CPC), requerendo liminar no sentido de 'suspender' ato do Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina, Maranhão, consistente em "Consolidação" de propriedades rurais (matrícula de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R8) submetidas a garantia por alienação fiduciária nos moldes da Lei. 9.514/97, em vista de "Notificações" promovida por Credor-Fiduciante Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ. 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, arrolada no quadro geral de credores, para pagamento da importância de R$ 6.824.688,83 (oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), com prazo de 15 dias. Sustentam que o procedimento adotado pela lei especial, reconhecida no meio jurídico como forma de execução extrajudicial, tem por fim a "retirada e venda" das propriedades rurais, constituindo em " forma indireta de excussão, impondo, com isso, a retirada dos Requerentes desses imóveis rurais fundamentais à produção agrícola e ao Plano de Recuperação Judicial (L. 11.101/2005), comprometendo, consequentemente, o "Soerguimento Empresarial" do GRUPO CONDOMÍNIO CÂMERA&SOLDATELLI, devendo esse Douto Juízo, de competência universal, conceder a LIMINAR pleiteada, mantendo, assim, a integridade dos efeitos do artigo 47 da Lei 11.101/2005." Analisando o caso em concreto, as propriedades rurais, à vista do afirmado, podem constituírem-se em elementos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas do "Condomínio Câmera&Soldatelli".* Qualquer embaraço à exploração econômica e financeira em prol do conjunto de credores e da sociedade em geral, por conta desses imóveis que servem ao plantio das lavouras de grãos pelos Autores, certamente representa prejuízo para os fins do artigo 47 da Lei 11.105/2005. Destarte, a retirada ou a venda de bens nesse momento, por qualquer modo, pode fragilizar ou dificultar aos Recuperandos o cumprimento de plano de recuperação judicial, razão de conferir plausibilidade à tutela de urgência pedida, cuja proteção atende ao imediato e sobretudo "Interesse Público" da LRF, devendo, também, vir a tempo de evitar prejuízo aos fins recuperacionais. Nessa senda, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP-, em sua Câmara Reservada Especializada em Direito Empresarial, no sentido de não ser possível haver consolidação da propriedade fiduciária caso o imóvel a ser consolidado seja considerado **essencial à atividade da "empresa"**. *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade de dois imóveis alienados fiduciariamente à agravante durante o stay period. Manutenção. Bens essenciais ao soerguimento das recuperandas. Unidades produtivas. Atividade agrícola. Art. 49, §3º, da lei nº 11.101/05. Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2122353-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Garça - 3ª Vara, Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)"A reintegração de posse é mera consequência da consolidação de propriedade e, na forma da lei 9.514/97, pode ser postulada tanto pelo credor fiduciário como pelo arrematante. Parece extremamente severo sustentar que a propriedade pode ser perdida durante o pedido de reorganização da empresa, preservando-se apenas a sua posse direta. Isso porque, passado o período de seis meses, a sorte do imóvel dado em garantia já estará selada. Ainda que a devedor fiduciante consiga reorganizar-se e reunir recursos para purgar a mora, isso não mais será possível, uma vez que a propriedade plena já estará em definitivo consolidada nas mãos da credora fiduciária. Razoável, portanto, em harmonia com a própria finalidade do stay period, se evite nesse meio tempo situação definitiva e*

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - 12/05/2020 22:18:10
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051222181081300000029056097
Número do documento: 20051222181081300000029056097

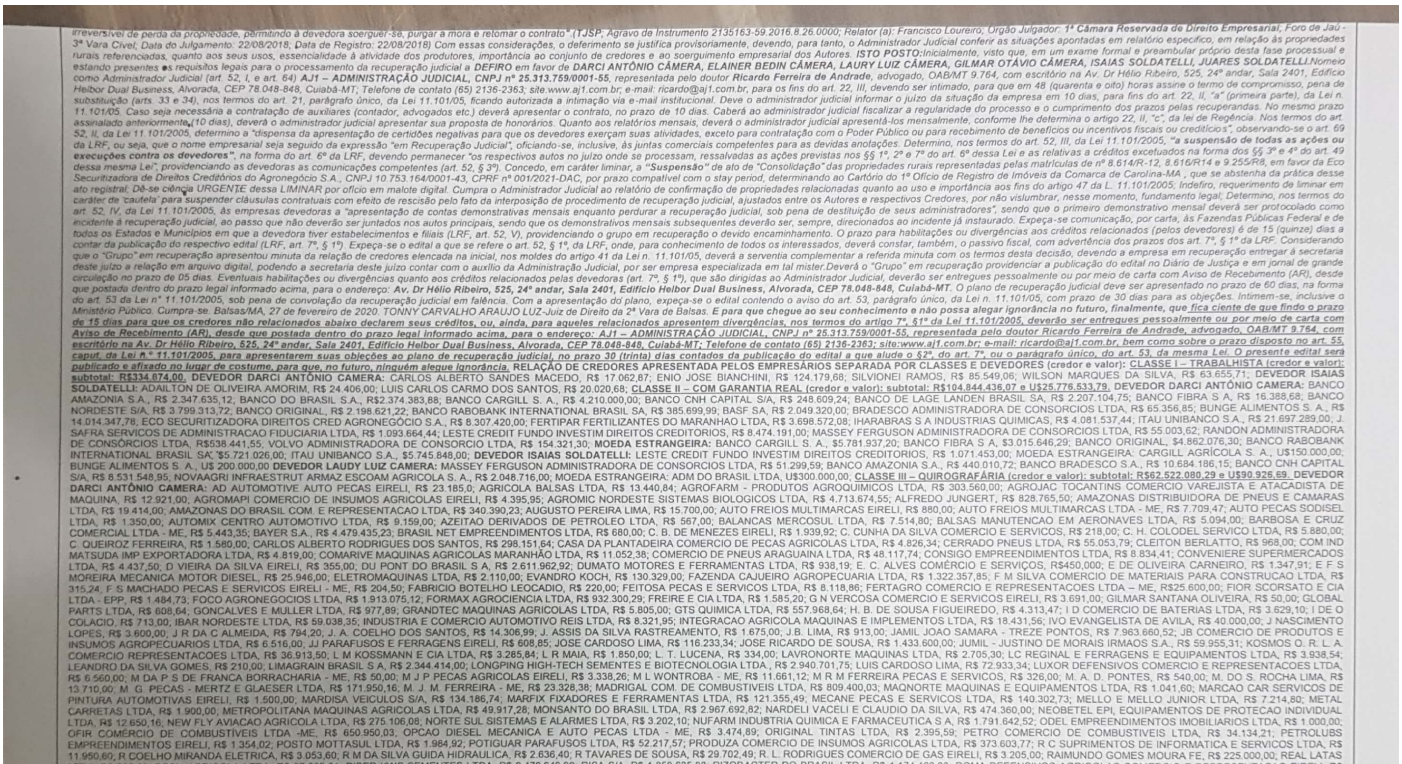

irreversível de perda da propriedade, permitindo à devedora soerguer-se, purgar a mora e retomar o contrato." (TJSP; Agravo de Instrumento 2135163-59.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018) Com essas considerações, o deferimento se justifica provisoriamente, devendo, para tanto, o Administrador Judicial conferir as situações apontadas em relatório específico, em relação às propriedades rurais referenciadas, quanto aos seus usos, essencialidade à atividade dos produtores, importância ao conjunto de credores e ao soerguimento empresarial dos Autores. ISTO POSTO:Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual e estando presentes **os** requisitos legais para o processamento da recuperação judicial a **DEFIRO** em favor de **DARCI ANTÔNIO CÂMERA, ELAINER BEDIN CÂMERA, LAURY LUIZ CÂMERA, GILMAR OTÁVIO CÂMERA, ISAIAS SOLDATELLI, JUARES SOLDATELLI.**Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) **AJ1 – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 25.313.759/0001-55**, representada pelo doutor **Ricardo Ferreira de Andrade**, advogado, OAB/MT 9.764, com escritório na Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Heibor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT; Telefone de contato (65) 2136-2363; site.www.aj1.com.br; e-mail: ricardo@aj1.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. No mesmo prazo assinalado anteriormente(10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações: Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **"a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores"**, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Concedo, em caráter liminar, a **"Suspensão"** de ato de "Consolidação"das propriedades rurais representadas pelas matrículas de nº 8.614/R-12, 8.616/R14 e 9.255/R9, em favor da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., CNPJ 10.753.164/0001-43, CPRF nº 001/2021-DAC, por prazo compatível com o stay period, determinando ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina-MA , que se abstenha da prática desse ato registral; Dê-se ciência URGENTE dessa LIMINAR por ofício em malote digital. Cumpra o Administrador Judicial ao relatório de confirmação de propriedades relacionadas quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005; Indefiro, requerimento de liminar em caráter de "cautela" para suspender cláusulas contratuais com efeito de rescisão pelo fato da interposição de procedimento de recuperação judicial, ajustados entre os Autores e respectivos Credores, por não vislumbrar, nesse momento, fundamento legal; Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às empresas devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Considerando que o "Grupo" em recuperação apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, devendo a empresa em recuperação entregar à secretaria deste juízo a relação em arquivo digital, podendo a secretaria deste juízo contar com o auxílio da Administração Judicial, por ser empresa especializada em tal mister.Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: ***Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Heibor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT***. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n° 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Balsas/MA, 27 de fevereiro de 2020. TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ-Juiz de Direito da 2ª Vara de Balsas. ***E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, finalmente, que fica ciente de que findo o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados abaixo declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: AJ1 – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 25.313.759/0001-55, representada pelo doutor Ricardo Ferreira de Andrade, advogado, OAB/MT 9.764, com escritório na Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Heibor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT; Telefone de contato (65) 2136-2363; site:www.aj1.com.br; e-mail: ricardo@aj1.com.br, bem como sobre o prazo disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 11.101/2005, para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou o parágrafo único, do art. 53, da mesma Lei. O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume, para que, no futuro, ninguém alegue ignorância.*** **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS EMPRESÁRIOS SEPARADA POR CLASSES E DEVEDORES (credor e valor): CLASSE I – TRABALHISTA (credor e valor): subtotal: R$334.874,00. DEVEDOR DARCI ANTÔNIO CAMERA:** CARLOS ALBERTO SANDES MACEDO, R$ 17.062,87; ENIO JOSE BIANCHINI, R$ 124.179,68; SILVIONEI RAMOS, R$ 85.549,06; WILSON MARQUES DA SILVA, R$ 63.655,71; **DEVEDOR ISAIAS SOLDATELLI:** ADAILTON DE OLIVEIRA AMORIM, R$ 24.406,00; LUIS CARLOS CARMO DOS SANTOS; R$ 20.020,68; **CLASSE II – COM GARANTIA REAL (credor e valor): subtotal: R$104.844.436,07 e U$25.776.533,79. DEVEDOR DARCI ANTÔNIO CAMERA:** BANCO AMAZONIA S.A., R$ 2.347.635,12; BANCO DO BRASIL S.A., R$2.374.383,88; BANCO CARGILL S. A., R$ 4.210.000,00; BANCO CNH CAPITAL S/A, R$ 248.609,24; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA, R$ 2.207.104,75; BANCO FIBRA S A, R$ 16.388,68; BANCO NORDESTE S/A, R$ 3.799.313,72; BANCO ORIGINAL, R$ 2.198.621,22; BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA, R$ 385.699,99; BASF SA, R$ 2.049.320,00; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, R$ 65.356,85; BUNGE ALIMENTOS S. A., R$ 14.014.347,78; ECO SECURITIZADORA DIREITOS CRED AGRONEGÓCIO S.A., R$ 8.307.420,00; FERTIPAR FERTILIZANTES DO MARANHAO LTDA, R$ 3.698.572,08; IHARABRAS S A INDUSTRIAS QUIMICAS, R$ 4.081.537,44; ITAU UNIBANCO S.A., R$ 21.697.289,00; J. SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, R$ 1.093.664,44; LESTE CREDIT FUNDO INVESTIM DIREITOS CREDITORIOS, R$ 8.474.191,00; MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, R$ 55.003,62; RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, R$538.441,55; VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, R$ 154.321,30; **MOEDA ESTRANGEIRA:** BANCO CARGILL S. A., $5.781.937,20; BANCO FIBRA S A, $3.015.646,29; BANCO ORIGINAL, $4.862.076,30; BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA, $5.721.026,00; ITAU UNIBANCO S.A., $5.745.848,00; **DEVEDOR ISAIAS SOLDATELLI:** LESTE CREDIT FUNDO INVESTIM DIREITOS CREDITORIOS, R$ 1.071.453,00; MOEDA ESTRANGEIRA: CARGILL AGRÍCOLA S. A., U$150.000,00; BUNGE ALIMENTOS S. A., U$ 200.000,00 **DEVEDOR LAUDY LUIZ CAMERA:** MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, R$ 51.299,59; BANCO AMAZONIA S.A., R$ 440.010,72; BANCO BRADESCO S.A., R$ 10.684.186,15; BANCO CNH CAPITAL S/A, R$ 8.531.548,95; NOVAAGRI INFRAESTRUT ARMAZ ESCOAM AGRICOLA S. A., R$ 2.048.716,00; MOEDA ESTRANGEIRA: ADM DO BRASIL LTDA, U$300.000,00; **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA (credor e valor): subtotal: R$62.522.080,29 e U$90.926,69. DEVEDOR DARCI ANTÔNIO CAMERA:** AD AUTOMOTIVE AUTO PECAS EIRELI, R$ 23.185,0; AGRICOLA BALSAS LTDA, R$ 13.440,84; AGROFARM - PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA, R$ 303.560,00; AGROJAC TOCANTINS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MAQUINA, R$ 12.921,00; AGROMAPI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS EIRELI, R$ 4.395,95; AGROMIC NORDESTE SISTEMAS BIOLOGICOS LTDA, R$ 4.713.674,55; ALFREDO JUNGERT, R$ 828.765,50; AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE PNEUS E CAMARAS LTDA, R$ 19.414,00; AMAZONAS DO BRASIL COM. E REPRESENTACAO LTDA, R$ 340.390,23; AUGUSTO PEREIRA LIMA, R$ 15.700,00; AUTO FREIOS MULTIMARCAS EIRELI, R$ 880,00; AUTO FREIOS MULTIMARCAS LTDA - ME, R$ 7.709,47; AUTO PECAS SODISEL LTDA, R$ 1.350,00; AUTOMIX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, R$ 9.159,00; AZEITAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, R$ 567,00; BALANCAS MERCOSUL LTDA, R$ 7.514,80; BALSAS MANUTENCAO EM AERONAVES LTDA, R$ 5.094,00; BARBOSA E CRUZ COMERCIAL LTDA - ME, R$ 5.443,35; BAYER S.A., R$ 4.479.435,23; BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA, R$ 680,00; C. B. DE MENEZES EIRELI, R$ 1.939,92; C. CUNHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, R$ 218,00; C. H. COLODEL SERVICO LTDA, R$ 5.880,00; C. QUEIROZ FERREIRA, R$ 1.580,00; CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, R$ 298.151,64; CASA DA PLANTADEIRA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, R$ 4.826,34; CERRADO PNEUS LTDA, R$ 55.053,79; CLEITON BERLATTO, R$ 968,00; COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, R$ 4.819,00; COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHÃO LTDA, R$ 11.052,38; COMERCIO DE PNEUS ARAGUAINA LTDA, R$ 48.117,74; CONSIGO EMPREENDIMENTOS LTDA, R$ 8.834,41; CONVENIERE SUPERMERCADOS LTDA, R$ 4.437,50; D VIEIRA DA SILVA EIRELI, R$ 355,00; DU PONT DO BRASIL S A, R$ 2.611.962,92; DUMATO MOTORES E FERRAMENTAS LTDA, R$ 938,19; E. C. ALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS, R$450,000; E DE OLIVEIRA CARNEIRO, R$ 1.347,91; E F S MOREIRA MECANICA MOTOR DIESEL, R$ 25.946,00; ELETROMAQUINAS LTDA, R$ 2.110,00; EVANDRO KOCH, R$ 130.329,00; FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUARIA LTDA, R$ 1.322.357,85; F M SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R$ 315,24; F. S MACHADO PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, R$ 204,50; FABRICIO BOTELHO LEOCADIO, R$ 220,00; FEITOSA PECAS E SERVICOS LTDA, R$ 8.118,86; FERTAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME, R$25.600,00; FIOR SCORSATO E CIA LTDA - EPP, R$ 1.484,73; FOCO AGRONEGOCIOS LTDA, R$ 1.913.075,12; FORMAX AGROCIENCIA LTDA, R$ 932.300,29; FREIRE E CIA LTDA, R$ 1.585,20; G N VERCOSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, R$ 1.691,00; GILMAR SANTANA OLIVEIRA, R$ 50,00; GLOBAL PARTS LTDA, R$ 608,64; GONCALVES E MULLER LTDA, R$ 977,89; GRANDTEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R$ 5.805,00; GTS QUIMICA LTDA, R$ 557.968,64; H. B. DE SOUSA FIGUEIREDO, R$ 4.313,47; I D COMERCIO DE BATERIAS LTDA, R$ 3.629,10; I DE O COLACIO, R$ 713,00; IBAR NORDESTE LTDA, R$ 59.038,35; INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, R$ 8.321,95; INTEGRACAO AGRICOLA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, R$ 18.431,56; IVO EVANGELISTA DE AVILA, R$ 40.000,00; J NASCIMENTO LOPES, R$ 3.600,00; J R DA C ALMEIDA, R$ 794,20; J. A. COELHO DOS SANTOS, R$ 14.306,99; J. ASSIS DA SILVA RASTREAMENTO, R$ 1.675,00; J.B. LIMA, R$ 913,00; JAMIL JOAO SAMARA - TREZE PONTOS, R$ 7.963.660,52; JB COMERCIO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA, R$ 6.516,00; JJ PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI, R$ 608,85; JOSE CARDOSO LIMA, R$ 116.233,34; JOSE RICARDO DE SOUSA, R$ 1.433.600,00; JUMIL - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S.A., R$ 59.955,31; KOSMOS O. R. L. A. COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, R$ 36.913,50; L M KOSSMANN E CIA LTDA, R$ 3.285,84; L R MAIA, R$ 1.850,00; L. T. LUCENA, R$ 334,00; LAVRONORTE MAQUINAS LTDA, R$ 2.705,30; LC REGINAL E FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, R$ 3.938,54; LEANDRO DA SILVA GOMES, R$ 210,00; LIMAGRAIN BRASIL S A, R$ 2.344.414,00; LONGPING HIGH-TECH SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA., R$ 2.940.701,75; LUIS CARDOSO LIMA, R$ 72.933,34; LUXOR DEFENSIVOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R$ 6.560,00; M DA P S DE FRANCA BORRACHARIA - ME, R$ 50,00; M J P PECAS AGRICOLAS EIRELI, R$ 3.338,26; M L WONTROBA - ME, R$ 11.661,12; M R M FERREIRA PECAS E SERVICOS, R$ 326,00; M. A. D. PONTES, R$ 540,00; M. DO S. ROCHA LIMA, R$ 13.710,00; M. G. PECAS - MERTZ E GLAESER LTDA, R$ 171.950,16, M. J. M. FERREIRA - ME, R$ 23.328,38; MADRIGAL COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA, R$ 809.400,03; MAQNORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, R$ 1.041,60; MARCAO CAR SERVICOS DE PINTURA AUTOMOTIVAS EIRELI, R$ 1.500,00; MARDISA VEICULOS S/A, R$ 134.186,74; MARFIX FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA, R$ 121.355,49; MECANE PECAS E SERVICOS LTDA, R$ 140.302,73; MELLO E MELLO JUNIOR LTDA, R$ 7.214,80; METAL CARRETAS LTDA, R$ 1.900,00; METROPOLITANA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R$ 49.917,28; MONSANTO DO BRASIL LTDA, R$ 2.967.692,82; NARDELI VACELI E CLAUDIO DA SILVA, R$ 474.360,00; NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, R$ 12.650,16; NEW FLY AVIACAO AGRICOLA LTDA, R$ 275.106,08; NORTE SUL SISTEMAS E ALARMES LTDA, R$ 3.202,10; NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S A, R$ 1.791.642,52; ODEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, R$ 1.000,00; OFIR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA -ME, R$ 650.950,03; OPCAO DIESEL MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, R$ 3.474,89; ORIGINAL TINTAS LTDA, R$ 2.395,59; PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, R$ 34.134,21; PETROLUBS EMPREENDIMENTOS EIRELI, R$ 1.354,02; POSTO MOTTASUL LTDA, R$ 1.984,92; POTIGUAR PARAFUSOS LTDA, R$ 52.217,57; PRODUZA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, R$ 373.603,77; R C SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, R$ 11.950,60; R COELHO MIRANDA ELETRICA, R$ 3.053,60; R M DA SILVA GUIDA HIDRAULICA, R$ 2.636,40; R TAVARES DE SOUSA, R$ 29.702,49; R. L. RODRIGUES COMERCIO DE GAS EIRELI, R$ 3.205,00; RAIMUNDO GOMES MOURA FE, R$ 225.000,00; REAL LATAS LTDA, R$ 705,00; RECH AGRICOLA LTDA, R$ 67.665,61; RIBER KWS SEMENTES LTDA, R$ 2.470.649,99; RISA S/A, R$ 1.850.635,83; RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R$ 1.174.460,00; ROMA DEFENSIVOS AGRICOLAS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI, R$ 49.069,96; ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, R$ 3.189.086,53; RUBAIYAT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, R$ 482.878,07; S ALMEIDA DE LIMA COMERCIO, R$ 36.270,00; SANTOS E ARRUDA LTDA, R$ 795,00; SELMA S TELES PRODUCOES GRAFICAS, R$ 2.930,00; SEMENTES AGROMAFI LTDA, R$186.050,00; SERGIO ANTONIO BAU, R$ 205.395,75; SETOR AGRO COM REPRES GRAOS INSUMOS AGRICOLAS LTDA, R$ 258.350,00; SO ROLAMENTOS LTDA, R$ 36.070,46; STAR DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA, R$ 1.934,00; SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, R$ 782.575,82; TERRA BRASILEIRA LABORATORIOS AGRONOMICOS LTDA - ME, R$ 6.498,00; THAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, R$ 468.774,30; TOP MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME, R$ 70.869,85, TORNEADORA ALONGADO LTDA, R$ 24.225,73; TRATOR CAMPO BALSAS LTDA, R$ 4.654,21; TRAVICAR TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA., R$ 12.900,00; UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA, R$ 27.523,57; UNI INFORMATICA LTDA, R$ 16.855,00; UNICAMPO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, R$ 12.335,45; VITOR E CAMPOS PECAS PARA TRATORES LTDA, R$ 6.400,00; VITTA SEEDS COMERCIAL AGRICOLA LTDA, R$ 208.462,30; WEVERTON P DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS, R$ 30,00; WILSON PEREIRA MARTINS E CIA LTDA, R$ 60.444,25; MOEDA ESTRANGEIRA: RISA S/A, U$90.926,69; **DEVEDOR ISAIAS SOLDATELLI:** AGROMIC NORDESTE SISTEMAS BIOLOGICOS LTDA, R$ 59.918,60; AGROMINAS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, R$ 26.100,00; AGROPECUARIA CANABRAVA LTDA (SEM TOCANTINS), R$ 4.982.950,00; BAYER S.A., R$ 1.160.583,05; CARTORIO DO REG DE PESSOAS JUR TIT DOC E PROTESTOS, R$ 170,20; CASA DA PLANTADEIRA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, R$ 9.615,40; EUGENIO PAWLOSKI, R$ 45.001,00; FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUARIA LTDA, R$ 147.839,40; MADRIGAL COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA, R$ 41.365,00; MARFIX FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA, R$ 9.720,87; MECANE PECAS E SERVIÇOS LTDA ME, R$ 5.342,10; MICROGEO - D SILVA SEPULVEDA COM REP, R$ 13.250,00; NACIONAL BORRACHA CORREIA MANGUEIRAS HIDRAULICAS, R$ 2.870,45; POSTO MAGNÓLIA LTDA, R$ 21.076,00; PRODUZA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, R$ 87.973,04; R COELHO MIRANDA ELETRICA, R$ 4.100,00; RH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, R$ 56.350,00; RIZOBACTER DO BRASIL LTDA, R$ 4.800,00; SETOR AGRO COM REPRES GRAOS INSUMOS AGRICOLAS LTDA, R$ 10.414,40; SÓ ROLAMENTOS LTDA; R$ 3.147,78; SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, R$ 1.320.427,70; TRATOR CAMPO BALSAS LTDA, R$ 34.786,71; **DEVEDOR LAUDY LUIZ CAMERA:** BAYER S.A., R$ 408.626,02 **CLASSE IV – ME/EPP (credor e valor): subtotal: R$1.627.656,55. DEVEDOR DARCI ANTÔNIO CAMERA:** A L R ELETRICA EIRELI, R$ 1.560,00; ALICE MUNIZ RETAMAL, R$ 175.996,00; ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELLI, R$ 8.400,00; ELOI LUIZ CATTANI, R$ 208.610,00; FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA, R$ 4.213,00; GILBERTO PACIFICO ZENY, R$ 75.000,00; JORLENIO MENEZES SANTOS, R$ 199.000,00; M M PECAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, R$ 928.868,20; ODAIR J. S. LIMA E CIA LTDA, R$ 26.009,35 **TOTAL DOS CRÉDITOS EM TODAS AS CLASSES: R$169.329.046,62 e U$26.867.460,48.** Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. BALSAS/MA, 18 da março de 2020 (18/03/2020). Eu,____ ***(Andreson Menezes Luz)***, Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

Digitalizado com CamScanner